



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720301/2023-51
ACÓRDÃO	1201-007.524 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2019, 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA. A exclusão de ofício do Simples Nacional possui natureza meramente declaratória, não criando situação jurídica nova, mas apenas reconhecendo condição já configurada pela prática da infração. Por essa razão, seus efeitos retroagem à data em que verificada a causa legal de exclusão, impedindo que a contribuinte se beneficie da permanência indevida no regime favorecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, II, do CTN, independentemente da demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Inteligência da Súmula CARF nº 210.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A multa de ofício de 75% encontra-se expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não cabendo à autoridade administrativa reduzi-la com fundamento em proporcionalidade, razoabilidade ou vedação ao confisco. Afastar a aplicação do percentual legal previsto pressuporia declaração de inconstitucionalidade da norma, providência incompatível com a competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Os juros moratórios calculados com base na taxa Selic incidem sobre o crédito tributário integralmente considerado, inclusive sobre a multa de ofício, nos termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Anhemi Indústria de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ nº 29.037.651/0001-38, para exigência de Contribuições Previdenciárias (Patronal e GILRAT) relativas aos anos-calendário de 2019 e 2020.

O presente processo resulta diretamente da exclusão de ofício da contribuinte do regime do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 03/2023, cujos efeitos retroagiram a 01/01/2019.

Conforme apurado pela fiscalização, a exclusão fundamentou-se na extrapolação do limite global de receita bruta, considerada em conjunto com a empresa V. da Moda Indústria Ltda., ambas sob o controle do sócio Sr. Antônio Blazius, bem como na ocorrência de embaraço à fiscalização e na constatação de que as despesas superaram, em mais de 20%, os ingressos de recursos no período auditado.

Em decorrência da retroatividade dos efeitos da exclusão, a autoridade lançadora procedeu à constituição do crédito tributário previdenciário sob o rito ordinário de tributação.

No polo passivo, foi incluída, na condição de responsável solidária, a empresa V. da Moda Indústria Ltda., inscrita no CNPJ nº 22.397.702/0001-93, sob o fundamento da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador, bem como da configuração de confusão patrimonial entre as entidades.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 159-168). Em suas razões, arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e falta de liquidez, sustentando que a exigência não poderia ser formalizada enquanto pendente de decisão final o processo administrativo nº 10340.720299/2023-10, que discute a legalidade da exclusão do regime simplificado, bem como a impossibilidade de aplicação de multa de 75%.

No mérito, alegou que o descompasso entre receitas e despesas decorreu de severa crise econômica e política, agravada pela pandemia de Covid-19, e que os recursos para a manutenção das atividades advieram de aportes pessoais dos sócios, além de abordar a impossibilidade de responsabilização solidária à empresa V. da Moda Indústria Ltda.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ09), por meio do Acórdão nº 109-021.257 (fls. 181-194), decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, segundo se verifica do ementado abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO DE LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

É impertinente a discussão acerca de motivos de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, em sede de processo que examina a decorrente exigência fiscal de crédito previdenciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VALIDADE.

É válido o Auto de Infração lavrado após a respectiva exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional para exigência das contribuições outrora indevidas em face da opção que se afasta pelo Ato Declaratório Executivo.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Colegiado da 6ª Turma/DRJ09 rejeitou as preliminares, entendendo que os autos referentes à exclusão do Simples Nacional (PAF nº 10340.720299/2023-10) não se prestam para a presente discussão, isso porque analisa-se “*apenas questões correlatas ao crédito tributário lançado em decorrência da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional*” (fls. 187).

Ademais, quanto à aplicação de multa de 75%, entendeu que se mostrava devida, pois “*tem como fato gerador a inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexistência na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício [...]. É de aplicação genérica e tem natureza material, ou seja, verificado o fato, a falta de pagamento de imposto ou a falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte, deve ser aplicada. A mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina a legislação mencionada*” (fls. 188).

No mérito, manteve o lançamento sob o fundamento de que as justificativas de crise econômica, desacompanhadas de prova documental idônea da origem dos recursos, não infirmam a presunção legal de irregularidade, bem como compreendeu pela responsabilidade solidária, configurando grupo econômico entre as empresas V. da Moda e ANHEMBI, especialmente por força do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões, limita-se a reproduzir a integralidade dos argumentos já apresentados na fase impugnatória, reiterando a tese de nulidade por prejudicialidade em relação ao processo de exclusão e a ausência de dolo na conduta que levou ao descompasso contábil.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, Relator.

Admissibilidade do Recurso Voluntário:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, cumpre analisar o atendimento ao requisito da regularidade formal, sob a ótica do Princípio da Dialeticidade Recursal.

No âmbito do Direito Processual, o exercício do direito de recorrer exige que a peça apresentada estabeleça um diálogo argumentativo mínimo com a decisão que se pretende reformar.

Incumbe ao recorrente enfrentar os fundamentos determinantes do pronunciamento recorrido, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais entende que o *decisum* merece reparo.

A mera reprodução literal da manifestação de inconformidade, sem qualquer ataque específico aos fundamentos do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), configura, em tese, a inadmissibilidade do apelo.

No caso concreto, verifico que o Recurso Voluntário da Anhemi Indústria de Confecções Ltda é cópia integral e literal da impugnação apresentada anteriormente. Tal conduta processual evidencia uma ruptura no dever de impugnação específica.

Contudo, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito e com vistas a conferir segurança jurídica definitiva à relação jurídico-tributária em debate, supero a deficiência formal identificada e conheço do recurso. A presente lide deve restringir-se à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e aos reflexos decorrentes do lançamento de ofício.

Por essa razão, não serão apreciados os argumentos relativos à exclusão do Simples Nacional, por se tratar de matéria submetida a processo autônomo, objeto de discussão em processo autônomo (PAF nº 10340.720299/2023-10), em que se julga a legalidade do Ato Declaratório Executivo.

Neste feito, examina-se exclusivamente a exigência fiscal e os fundamentos do lançamento.

Nulidade do Lançamento por Prejudicialidade Externa:

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a exigência fiscal não poderia ser formalizada enquanto pendente de julgamento o processo que discute a legalidade de sua exclusão do Simples Nacional.

Não assiste razão à Recorrente. A suspensão da exclusão do Simples Nacional não impede a realização do lançamento fiscal, cuja finalidade é constituir o crédito, tornando a obrigação tributária certa, líquida e exigível, além de prevenir a decadência, que não se suspende nem se interrompe.

Dessa forma, a Administração Pública não apenas tem a prerrogativa, mas também a obrigação de realizar o lançamento do tributo, nos termos da Súmula nº 77 deste Conselho: **“a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”**

Esta Turma já se manifestou sobre a matéria no Acórdão nº 1201-002.238, de relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2005 a 01/10/2008 EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional, poderão ser lavrados autos de infração para a exigência de créditos tributários devidos, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão. Tal medida visa evitar que se opere a decadência. Aplicação da Súmula CARF nº 77.

Lembro que a exclusão de ofício do Simples Nacional apresenta natureza declaratória. O ato administrativo não cria situação jurídica, mas apenas reconhece realidade já configurada, razão pela qual seus efeitos devem retroagir à data da infração, impedindo que a empresa se beneficie de sua própria conduta ilícita:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

V - Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

XI - Houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com a efetivação da exclusão do Simples Nacional, a contribuinte passa a se submeter às regras de tributação aplicáveis ao regime ordinário, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse modo, considerando que o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 03/2023, produziu efeitos retroativos a 01/01/2019, mostra-se legítimo o lançamento das Contribuições Previdenciárias referentes aos anos de 2019 e 2020. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Da responsabilidade Solidária:

Analiso a inclusão da empresa V. da Moda Indústria Ltda no polo passivo da obrigação tributária. A Recorrente sustenta que o lançamento fiscal não apresenta elementos materiais e probatórios necessários para justificar sua responsabilização, nos termos pretendidos pela autoridade fiscal.

Inicialmente, registro meu entendimento de que o simples fato de uma empresa integrar um grupo econômico não é, por si só, suficiente para ensejar a responsabilização solidária, tendo em vista a autonomia jurídica que lhe é conferida. Todavia, curvo-me ao entendimento vinculante consolidado no âmbito deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Assim, embora minha convicção pessoal seja diversa, em observância ao princípio da colegialidade, adoto o entendimento majoritário, em respeito à previsibilidade e à estabilidade das decisões deste Conselho.

A autoridade fiscal fundamentou a solidariedade no interesse comum e na confusão patrimonial verificada entre as entidades do grupo familiar, segundo se observa nas fundamentações da autoridade no Relatório Fiscal abaixo:

4.4 Conforme verificado durante a ação fiscal, a empresa ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI., CNPJ 29.037.651/0001-38 faz parte de grupo econômico juntamente com a empresa V. DA MODA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 22.397.702/0001-93.

4.5 Inicialmente destacamos que as duas empresas têm atualmente como único proprietário, desde 07/2020, e são administradas por ANTÔNIO BLAZIUS, CPF 297.578.279-91. Antes, a empresa V. Da Moda tinha como sócios sua companheira, Marisete de Camargo Rossoni e seu filho Thomas Eduardo Rossoni. Destaca-se que todos têm o mesmo endereço residencial conforme consta na segunda alteração contratual da empresa V. da Moda.

4.6 Além disso, as duas empresas desenvolvem a mesma atividade, ainda que de maneira diferentes, ambas têm como atividade cadastrada em seu CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – “CNAE: 1412-6-01 Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida”.

4.7 Na verdade, a empresa V. da Moda praticamente não possui funcionários, terceirizando a produção com outras empresas, dependendo do período. Já a empresa ANHEMBI praticamente não tem receitas com vendas, tendo praticamente a totalidade de suas receitas com a prestação de serviços para a empresa V. da Moda.

4.8 Ou seja, verificou-se que os empregados que estão registrados na Anhembi prestam serviços para V. da Moda caracterizando que ambas têm interesse em comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos apurados, conforme definido no CTN.

4.9 Dessa forma, demonstrado que as empresas ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI., CNPJ 29.037.651/0001-38 e V. DA MODA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 22.397.702/0001-93 fazem parte de grupo econômico, e ambas têm interesse em comum na situação que constitui o fato gerador, devem responder solidariamente pelas contribuições sociais lançadas no presente Auto de Infração”

No presente caso, a fiscalização demonstrou de maneira satisfatória que a relação entre a Recorrente e a empresa solidária vai além do simples compartilhamento de sócios, caracterizando uma unidade econômica integrada. Essa estrutura foi utilizada para reduzir artificialmente a carga tributária, concentrando a receita em uma empresa enquanto os custos com a folha de pagamento eram suportados por outra.

A caracterização de grupo econômico em situações como a presente possui respaldo na jurisprudência deste Conselho, conforme registrado no Acórdão nº 2401-012.290, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Na prática, os empregados formalmente registrados na empresa Anhemi eram alocados em favor da V. da Moda, o que evidencia a existência de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador das contribuições, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Diante desse contexto, mantenho a responsabilidade solidária da empresa V. da Moda Indústria Ltda., por restar comprovado o interesse comum e sua participação no arranjo que resultou na supressão das contribuições previdenciárias devidas.

Redução da Multa de Ofício de 75%:

A Recorrente pede, de forma subsidiária, que a multa de ofício de 75% seja reduzida para percentual que considere mais razoável e compatível com a Constituição.

Esse pedido, porém, não pode ser acolhido. A multa de 75% está prevista expressamente no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Portanto, não se trata de percentual escolhido livremente pela fiscalização ou pelo julgador, mas de sanção fixada diretamente pela lei.

Para reduzir essa multa com fundamento em proporcionalidade, razoabilidade ou vedação ao confisco, seria necessário concluir que a própria lei é incompatível com a Constituição. Ocorre que o CARF não possui competência para realizar esse tipo de controle.

Esse entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o Conselho não pode deixar de aplicar lei tributária sob alegação de inconstitucionalidade. Assim, a tese de que a multa teria caráter confiscatório não pode ser examinada nesta esfera administrativa, razão pela qual rejeito o pedido subsidiário.

Do pedido de não incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício:

A Recorrente defende que não deveriam incidir juros moratórios sobre a multa de ofício. Esse entendimento, porém, não pode ser acolhido.

O próprio CARF já consolidou entendimento sobre o tema. A Súmula CARF nº 108 prevê expressamente que os juros moratórios calculados pela taxa Selic também incidem sobre a multa de ofício.

Além disso, a utilização da Selic como índice de juros para os débitos tributários administrados pela Receita Federal está pacificada pela Súmula CARF nº 4, segundo a qual, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios devem ser calculados com base nessa taxa.

Como se trata de matéria já sumulada e consolidada neste Conselho, não é possível afastar a incidência de juros sobre a multa nem substituir a Selic por outro índice. Por isso, o pedido deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator